CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Resolução 2ª 14/97

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/97

Referenda termo de convênio celebrado pelo Município de Toledo com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e a sua Presidenta promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução referenda termo de convênio celebrado pelo Município de Toledo com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo.

Art. 2º - Fica referendado o termo de convênio celebrado pelo Município de Toledo com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo, visando à elaboração da planta de valores dos imóveis da área urbana da cidade de Toledo.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 1997.

ELTON CARLOS WELTER

RELATOR

Promulgada

Sala das Sessões, 8/9/97

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 28/97 - A

Ao termo de convênio celebrado pelo Município de Toledo com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo.

Relator: Vereador Elton Carlos Welter.

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, em 18 de junho do corrente ano, firmou convênio entre o Município e a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo, visando à elaboração da planta de valores dos imóveis da área urbana desta cidade, cabendo aos cofres públicos despesas no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais.

2. VOTO DO RELATOR

A Lei Orgânica do Município prevê a celebração de convênio pelo Prefeito Municipal (inciso IX do artigo 55), cabendo à Câmara Municipal resolver definitivamente sobre o assunto (inciso XIII do artigo 17).

Recebido o processo, na última semana do 1º período legislativo deste ano, questionamos junto à Procuradoria Parlamentar desta Casa de Leis, a legalidade do ato, em virtude de a Presidente da mencionada entidade, subscritora do convênio , integrar o quadro de servidores da administração pública municipal.

Em suas considerações acerca dessas questões, o Procurador Parlamentar desta Casa de Leis, conforme documento apenso, conclui que "embora haja uma aparência de ilegalidade, o fato é que não houve qualquer intenção que possa macular o espírito ou o objetivo da legislação, não passando o caso de mera coincidência."

Diante do exposto, submetemos à apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do inciso II do "caput" do artigo 35, combinado com o inciso II do "caput" do artigo 211, do Regimento Interno da Câmara , o anexo projeto de resolução

.....

referendando o convênio em apreço.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 1997.

ELTON CARLOS WELTER
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

Com amparo no inciso II do "caput" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara, aprovamos o projeto de resolução apresentado pelo Relator. Tal decisão deve ser comunicada ao Plenário da Câmara, para viabilizar o procedimento a que se refere o § 2º do "caput" do artigo 211 do Regimento Interno da Câmara.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 1997.

DARIO GENARI

LÚCIO DE MARCHI

LUIS ADALBERTO PAGNUSSATT

RUBENS BRAGAGNOLLO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

OF. Nº 0676/97 Toledo, 23 de Junho de 1997.

EXMª SRª
FÁTIMA CAMPAGNOLO
DD. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
TOLEDO - PR

Assunto: Cópia de Convênio (encaminha).

SENHORA PRESIDENTA:

Em conformidade com o que preceitua o inciso IX do artigo 55, combinado com o inciso XIII do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Toledo, a administração firmou Convênio com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo, objetivando à elaboração da planta de valores dos imóveis situados na área urbana da cidade de Toledo cuja cópia anexamos ao presente, para a devida apreciação do Legislativo toledano.

Aguardando a deliberação da matéria ora encaminhada, reafirmamos a Vossa Excelência nosso respeito.

Atenciosamente.

DERLI ANTONIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio que, entre si fazem, o MUNICÍPIO DE TOLEDO e a ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE TOLEDO, visando à elaboração da planta de valores dos imóveis da área urbana da cidade de Toledo.

Por este Termo de Convênio, de um lado, o MUNICÍPIO DE TOLEDO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CGC sob nº 76.205.806/0001-88, neste ato representado pelo Prefeito Municipal DERLI ANTONIO DONIN, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO, e, de outro lado, a ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE TOLEDO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob nº 078.115.904/0001-50, com sede à Rua Raimundo Leonardi, 1809, em Toledo, Paraná, neste ato representada por sua Presidente GERTE CECÍLIA FILIPETTO, doravante denominada simplesmente de ASSOCIAÇÃO, têm, entre si, como justo e conveniado o seguinte:

PREÂMBULO - MOTIVAÇÃO DO ATO

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles, *convênios são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes* (*in* **Direito Administrativo Brasileiro**, 15ª edição atualizada). No mesmo sentido, é a opinião de Diógenes Gasparini, *in* **Direito Administrativo**, Editora Saraiva, 1992, p. 294-295.

O interesse comum do Município de Toledo e da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo na execução dos serviços objeto do presente convênio, além de ser atribuição legal dos profissionais de engenharia e arquitetura, conforme exposto abaixo, consiste em que a categoria busca uma avaliação que reflita a realidade dos imóveis de nossa cidade, servindo a mesma também como parâmetro para uma tributação justa, para referências em avaliações judiciais, assim como para o estabelecimento de custos de edificações e empreendimentos imobiliários.

DO AMPARO LEGAL PARA A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

Além da doutrina antes citada, o Executivo municipal está autorizado a celebrar convênios, conforme artigo 55, inciso IX, combinado com o artigo 17, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município. Trata ainda do assunto, a Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre normas gerais relativas a licitações e contratos, no seu artigo 116, em especial o seu § 2º.

Para o desempenho da atividade específica do presente convênio por profissionais de engenharia e arquitetura, existe autorização no artigo 13 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, e no artigo 145 do Código de Processo Civil.

Em vista disso, firma-se o presente convênio com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo, que é o órgão que congrega os profissionais de engenharia e arquitetura em nosso Município, a quem são atribuídas as prerrogativas legais para a execução de tais serviços.

Por fim, é necessário destacar-se que existe dotação orçamentária própria para a realização dos serviços objeto do presente Convênio, com a seguinte codificação: 0400-0404-2.044 - 3132.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Convênio é a elaboração pela ASSOCIAÇÃO da planta de valores dos imóveis situados na área urbana da cidade de Toledo, compreendendo:

I - planta do perímetro urbano, devidamente compartimentado com os respectivos valores dos imóveis de cada compartimento;

II - planilha de custos das edificações, constando:

a) padrão de construção;

b) critérios de enquadramento em cada padrão;

c) valor do metro quadrado de cada padrão;

d) possíveis variantes a considerar nos custos apresentados, levando em consideração peculiaridades dos diversos compartimentos da cidade.

Parágrafo único - Os técnicos designados pela ASSOCIAÇÃO, para a realização dos serviços referidos nesta cláusula, deverão participar das reuniões setoriais de discussão com a comunidade e ficar à disposição do Município para consultas e pareceres posteriores, quando do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS

Compete à ASSOCIAÇÃO a realização de todas as atividades necessárias para o pleno cumprimento do estabelecido na cláusula anterior deste convênio.

Ao Município de Toledo caberá colocar à disposição da ASSOCIAÇÃO todas as informações cadastrais imobiliárias disponíveis para a consecução do presente convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONVÊNIO

O valor atribuído a este convênio, de responsabilidade do Município, conforme previsão orçamentária já indicada, é de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que serão despendidos de acordo com o desenvolvimento das atividades para a ultimação dos serviços de que trata este convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

O prazo para a execução dos serviços de que trata este convênio é de 60 (sessenta) dias, a contar de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Toledo, Paraná, para a solução de qualquer controvérsia que possa surgir em decorrência do presente Convênio.

E, por estarem justas e conveniadas, firmam o presente Termo de Convênio em três vias, de igual teor e forma, na presença de testemunhas, para que surta todos os efeitos de direito.

Toledo, 18 de junho de 1997.

ASSESSORIA JURÍDICA

DERLI ANTONIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

GERTE CECÍLIA FILIPETTO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS
E ARQUTETOS DE TOLEDO

TESTEMUNHAS:

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO:

1. Legislação e Redação
2. " "
3. _____

Sala das Sessões, 23/06/97

Presidente da Câmara

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Recebido em: _____

Relator: ELTON WEXTER

Sala das Comissões: 23/06/97

Presidente da Comissão

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONVÊNIO FIRMADO COM O MUNICÍPIO E ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE TOLEDO

Levantou-se na Comissão o fato de ser a Presidente da referida associação também servidora pública do Município de Toledo.

Cabe-nos analisar dois pontos: um do ponto de vista estritamente jurídico e outro do ponto de vista das circunstâncias de fato.

Diz a Lei 8.666/93:

"Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a ele necessários:

...

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Pelo dispositivo, o servidor ou o dirigente do órgão contratante não pode participar da licitação ou da execução da obra ou do fornecimento do serviço.

O que a lei quer é evitar que o servidor do órgão contratante ou responsável pela licitação venha, por tráfico de ifnluência, beneficiar a si próprio.

O servidor, portanto, não poderá participar da licitação e nem prestar o serviço.

Neste aspecto, não houve licitação, eis que a contratação foi direta. Por outro lado, o que a servidora, no caso, não pode é executar os serviços contratados, na qualidade de asssociada da associação. Outros engenheiros e arquitetos poderão prestar o serviço e receber pelo trabalho, por intermédio da entidade contratada.

Quer-nos parecer, também, que a servidora Gerte Filipetto não é servidora nem dirigente do órgão contratante e responsável pela licitação. Ela é servidora do PODER Executivo e não do órgão, contratante ou responsável pela licitação, especificamente.

No que se refere à legislação municipal, diz a Lei Orgânica do Município:

"Art. 130 - Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize quealquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes."

Neste ponto, a lei quer, também, evitar o tráfico de influência em favor de empresas fornecedoras do Município,de que participe determinado servidor, o que não me parece ser o caso.

Primeiro, porque a servidora Gerte é circunstancialmente arquiteta e, como tal, foi eleita Presidente da associação da sua categoria.

A classe dos arquitetos e engenheiros é a responsável, por força de lei, pelos serviços objeto do convênio.

Tudo isto, portanto, é meramente circunstancial, não se vislumbrando aí qualquer situação que possa configurar em uso do cargo para obter benefícios pessoais ou a terceiros. É este o espírito da legislação.

Assim não sendo, não vejo qualquer obstáculo na assinatura do referido convênio.

Finalmente, se a hipótese se configurar em infração do servidor, a aplicação de eventual sanção é problema que deve ser resolvido no âmbito do Poder Executivo. O problema é disciplinar e não de validade ou invalidade do convênio.

Para clarear este ponto, cite-se o seguinte exemplo: o Vereador Dario Genari é advogado. O Estatuto da OAB proíbe o exercício da advocacia por Vereador ocupante de cargo na Mesa Diretora. Vamos que o Vereador Dario seja eleito para a Mesa. Neste caso, a Câmara não pode lhe aplicar qualquer sanção, pois o problema é da OAB e não da Câmara.

Outro exemplo, este ao contrário: Vereador não pode contratar com o Município. Mas se contratar, o contrato é inválido?

Não, o caso é disciplinar com relação ao Vereador, que pode ter seu mandato cassado. Nada a ver com a validade do contrato em si.

Diante do exposto, concluo que, embora haja uma aparência

de ilegalidade, o fato é que não houve qualquer intenção que possa macular o espírito ou o objetivo da legislação, não passando o caso de mera coincidência de fatos.

É o parecer.

Toledo, 20 de agosto de 1997.

vergílio mariano de lima
PROCURADOR PARLAMENTAR

IBAM
Instituto Brasileiro de Administração Municipal

URGENTE

Largo IBAM nº 1 - Humaitá - 22271-070 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.(021) 537-7595 - Fax (021) 537-1262
E-mail ibam@ibam.org.br

IMPRESSO

IBAM URGENTE IBAM URGENTE IBAM URGENTE IBAM URGENTE IBAM URGENTE IBAM URGENTE IBAM URGENTE IBAM URGENTE IBAM URGENTE IB

LIMITES DE LICITAÇÃO VIGENTES EM MARÇO/ABRIL DE 1997

(Art. 23 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e Portaria nº 449, de 13/03/1997, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no DOU de 14/03/1997)

ESPÉCIES	MODALIDADES	VALORES	
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	Dispensa de licitação	até R$	7.710,10
	Convite	acima de R$	7.710,10
		até R$	154.201,96
	Tomada de preços	acima de R$	154.201,96
		até R$	1.542.019,59
	Concorrência	acima de R$	1.542.019,59
COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS	Dispensa de licitação	até R$	1.927,52
	Convite	acima de R$	1.927,52
		até R$	38.550,49
	Tomada de preços	acima de R$	38.550,49
		até R$	616.807,84
	Concorrência	acima de R$	616.807,84
VENDA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS	Leilão	até R$	616.807,84

VIDE IMPORTANTE MENSAGEM
IMPRESSA NO VERSO

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

RESOLUÇÃO Nº 14, de 8 de setembro de 1997

Referenda termo de convênio celebrado pelo Município de Toledo com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e a sua Presidenta promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução referenda termo de convênio celebrado pelo Município de Toledo com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo.

Art. 2º - Fica referendado o termo de convênio celebrado pelo Município de Toledo com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo, visando à elaboração da planta de valores dos imóveis da área urbana da cidade de Toledo.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 8 de setembro de 1997

FÁTIMA CAMPAGNOLO
Presidenta da Câmara Municipal

RUBENS BRAGAGNOLLO
Primeiro Secretário